

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**

(Da Sra. Angela Albino)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para, nas desestatizações que explicita, proibir financiamentos públicos, em especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como determinar autorização legislativa específica e medidas relacionadas de controle democrático, entre outras medidas, com o objetivo de preservar o patrimônio público, a atuação estatal estratégica e o interesse e a soberania nacionais, em benefício do desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*“§ 2º O BNDES e suas subsidiárias estão proibidos de conceder financiamentos, direta ou indiretamente, e realizar operações de participação acionária com a finalidade de apoiar desestatizações definidas com base na alínea “a” do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, relativas à alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou mediante outras controladas, preponderância*

**\*CD163344838486\***

**CD163344838486**

*nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. (NR)”*

Art. 3º Os arts. 1º, 3º, 11, 12, 14 e 16 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ..... 1º

*I – contribuir para a intervenção estratégica do Estado na economia, visando à garantia da soberania e do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais e à busca do pleno emprego;*

*II – contribuir para o planejamento, a transparência e a estruturação econômica e social do setor público, para políticas de investimento público adequadas, para o crescimento sustentável das empresas públicas e para a melhoria do perfil e da sustentabilidade da dívida pública;*

*III – incentivar investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser contempladas no Programa;*

*IV – contribuir para a modernização da infraestrutura e do parque industrial e dos serviços do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;*

*V – permitir que a Administração Pública concentre seus esforços na articulação entre setor público e privado segundo as prioridades da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; e*

*VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por meio do incentivo à oferta de valores mobiliários e*

**\*CD163344838486\***

**CD163344838486**

*à democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. (NR)”*

*“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)”*

*“Art. 11. Para a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União, em meios eletrônicos como páginas na rede mundial de computadores e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:*

.....

*Parágrafo único. O edital para a alienação do controle acionário a que se refere o caput deste artigo preverá prazo mínimo de um ano, contado de sua publicação, para essa alienação. (NR)”*

*“Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá ultrapassar quarenta e nove por cento do capital votante. (NR)”*

*“Art. 14. Os pagamentos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados apenas por meio de moeda corrente. (NR)”*

**\*CD163344838486\***

**CD163344838486**

*“Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização continuarão a ter sua estratégia voltada para o seu objetivo social enquanto não tiver terminado seu processo de desestatização, além de atuar para atender aos objetivos da desestatização. (NR)”*

Art. 4º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A e 14-A seguintes:

*“Art. 2º-A As desestatizações realizadas com base na alínea “a” do § 1º do art. 2º desta Lei requerem autorização legislativa específica para cada empresa pública ou sociedade de economia mista e cada uma de suas respectivas subsidiárias.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, separadamente, os projetos de lei de desestatização das empresas públicas ou sociedades de economia mista a que se refere este artigo, acompanhados das respectivas avaliações sobre o valor de seus ativos, bem como sobre a participação da empresa no mercado em que atua e a importância desta na economia nacional.”*

*“Art. 14-A. Não poderão ser concedidos financiamentos públicos, diretos ou indiretos, para apoiar as desestatizações realizadas com base na alínea “a” do § 1º do art. 2º desta Lei.”*

Art. 5º O art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da*

**\*CD163344838486\***

**CD163344838486**

*União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério do Poder Executivo e com necessidade de autorização legislativa específica para cada empresa pública ou sociedade de economia mista e cada uma de suas respectivas subsidiárias, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade. (NR)”*

Art. 6º O art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. \_\_\_\_\_ 17.

.....  
 .....  
 II - \_\_\_\_\_

.....  
 .....  
 c) *venda de ações que não impliquem perda de controle acionário, as quais poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

.....  
 (NR)”

Art. 7º Ficam revogados:

I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971; e

II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*CD163344838486\*

CD163344838486

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir financiamentos públicos, em especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no apoio à alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou mediante outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. Pretende, ainda, determinar a necessidade de autorização legislativa para essa forma de desestatização e outras medidas associadas de controle democrático. Busca-se, desse modo, preservar o patrimônio público, a atuação estatal estratégica e o interesse e a soberania nacionais, em benefício do desenvolvimento econômico e social brasileiro. Para tanto, são propostas alterações na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O receituário neoliberal tem retornado com vigor às políticas públicas após treze anos de governos federais populares e progressistas no Brasil. O governo atual, surgido da derrubada do anterior, vem adotando a cartilha derrotada nas urnas em 2014 e anuncia que irá privatizar “tudo o que for possível” e que pretende utilizar recursos públicos para vender empresas públicas e sociedades de economia mista. A agenda de desmonte do Estado brasileiro, aliada a interesses estrangeiros em diversos setores, contrasta com o desenvolvimento recente, a partir de 2003, em que foi fortalecida a capacidade de intervenção estatal estratégica em diversas indústrias, com interação profícua entre empresas públicas e privadas, assim como crescimento com distribuição de renda e inclusão social.

O retorno do neoliberalismo e de sua dimensão privatista acontece mesmo depois dos graves prejuízos causados pela aplicação desse ideário, que foi responsável por piora do desempenho econômico e social desde a década de 1970 em países ricos e, posteriormente, em países em desenvolvimento como o Brasil, em especial na década de 1990. O governo

**\*CD163344838486\***

CD163344838486

Fernando Henrique Cardoso representou exemplo significativo desses danos ao País, ao gerar a perda de empresas estratégicas ao desenvolvimento nacional, que foram avaliadas e vendidas a preços ínfimos, com muitos indícios de perdas para os cofres públicos<sup>1</sup>.

No governo atual, tem sido retomado o discurso da incapacidade das empresas estatais e de uma suposta eficiência privada superior, além de resgatada a lógica financeira da gestão pública, segundo a qual a dívida governamental é o problema isolado, e não o resultado da piora do nível de atividade econômica. A lógica que prevaleceu na década de 1990, que vinculava a privatização à redução da dívida pública, foi acompanhada, na verdade, de elevação ininterrupta da Dívida Líquida do Setor Público Consolidado, que saiu de cerca de 30% para cerca de 56% do PIB de 1994 a 2002. A história deve se repetir caso a proposta presente de reorganização neoliberal, voltada à privatização, à diminuição do papel do Estado e ao desmantelamento do patrimônio e da capacidade de intervenção estatal, seja prioritária em detrimento do apoio ao investimento público e ao crescimento da economia.

Consideramos imprescindível a ação estatal em bases diferentes daquelas presentes na fórmula neoliberal. Novos objetivos e perspectivas devem ser pensados para as ações de desestatização. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de diversos direitos econômicos, sociais e civis que são alvo de ataques atualmente, apresenta fundamentos, objetivos fundamentais da República e princípios gerais da atividade econômica que devem ser lembrados e dizem respeito a aspectos econômicos essenciais de uma sociedade mais justa, nos arts. 1º, I; 3º, II e III; e 170, I, VII e VIII: a soberania nacional, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego. Cabe recordar também que, no art. 173, é permitida a exploração direta de atividade econômica pelo Estado

---

<sup>1</sup> Ver, por exemplo, importantes trabalhos de Aloysio Biondi, como “O Brasil Privatizado – Um balanço do desmonte do Estado”, de 1999, e “O Brasil Privatizado II – O assalto das privatizações continua”, de 2000, publicados por diversas editoras.

quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, além dos casos diretamente definidos na CF/88. Lê-se também, no art. 174, § 1º, a necessidade de planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Ademais do resgate de princípios caros ao desenvolvimento econômico e social, é muito importante prever restrições para a desestatização objeto desse Projeto de Lei, assim como a necessidade de autorização legislativa para esse processo, entre outras medidas, em que podem ser modificados ou adicionados dispositivos na legislação citada. Os financiamentos de bancos públicos não podem ser utilizados para subsidiar atos de redução da atuação estatal, sob pena de serem desviados do interesse nacional relativo ao desenvolvimento. Especialmente, devem ser limitados financiamentos do BNDES e de suas subsidiárias, bem como operações destes em participações acionárias, direcionadas a apoiar desestatizações. Igualmente, a possibilidade de modificação do caráter de empresa pública do BNDES deve ser revogada, para marcar a posição de capital exclusivamente público desse banco.

Adicionalmente, outras alterações são fundamentais para delimitar as possibilidades de desestatização segundo os princípios que propomos. É importante a utilização apenas de moeda corrente, para que não se tenha o uso, deletério ao erário, de meios de pagamento como as chamadas moedas de privatização, entre as quais muitas constituíam “moedas podres”. As desestatizações também não devem implicar a desnacionalização das atividades empresariais no Brasil, sendo indispensável impor limite de 49% à participação de investidores estrangeiros. As exceções ao Programa Nacional de Desestatização, associadas ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, devem ser mantidas na integralidade, inclusive para participações acionárias dessas entidades. Precisa ser revogada também a consideração genérica de desestatização relacionada

\*CD163344838486\*

CD163344838486



às participações minoritárias diretas e indiretas da União, bem como às ações excedentes à manutenção do controle acionário da Petrobras.

Com relação ao controle democrático das desestatizações, requer-se, entre outras ações, a explicitação da necessidade de autorização legislativa específica para cada empresa e cada uma de suas respectivas subsidiárias em nosso ordenamento jurídico, ao invés do que ocorre hoje, em que se considera a existência de autorização genérica. Essa previsão geral retira do Poder Legislativo a possibilidade de intervir no destino dessas instituições centrais para o País, cuja atuação pressupõe justamente o imperativo da segurança nacional e o relevante interesse coletivo. São importantes também a transparência em meios eletrônicos e a definição de prazo mínimo de um ano para a realização de alienação, contado a partir da publicação do edital. Outra medida nesse sentido é a retirada da possibilidade de dispensar licitação para venda de ações que implique perda de controle acionário. Cabe determinar, igualmente, que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização continuem a ter sua estratégia voltada para o seu objetivo social enquanto não tiver terminado seu processo de desestatização, e não apenas atuem para atender aos objetivos da desestatização.

Peço a atenção e a colaboração dos nobres pares para que consigamos barrar a possibilidade de retrocessos vinculada à política econômica do governo atual. O embate com respeito às funções do patrimônio público e à atuação das empresas estatais para o setor produtivo brasileiro é mais uma vez inescusável, para que se descarte a lógica financeira e a perspectiva de que a participação estatal na economia é imprópria ao desenvolvimento. Deve ser avaliada a eficiência do ponto de vista dos efeitos, sobre a sociedade, da ação governamental e da sua interação com o setor privado. É imprescindível direcionar as bases da intervenção pública para o desenvolvimento econômico e social alicerçado em perspectiva democrática, inclusiva e soberana.

\*CD163344838486\*

CD163344838486

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

2016-9100.docx.

**\*CD163344838486\***  
CD163344838486